

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARARÁ/MG**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2026 — Processo Licitatório nº 074/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de brigadistas e segurança desarmada para eventos realizados no Município de Guarará/MG.

Valor estimado: R\$ 178.498,50.

KLEBER CAMPOS DE MENEZES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 86.788, com escritório na Rua Coronel Souza, nº 72, loja 06, Centro, Bicas/MG, CEP 36.600-000, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

do Pregão Eletrônico nº 013/2026 (Processo Licitatório nº 074/2026), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, ao final, o seu conhecimento e integral provimento.

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, replicado no item 13.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo a impugnação ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A sessão pública encontra-se designada para o dia 24/08/2026, às 09h30min, de modo que o prazo derradeiro para apresentação da presente medida se encerra em 19/08/2026, computados os dias úteis antecedentes. A presente impugnação é, portanto, tempestiva, devendo ser conhecida e processada, com efeito suspensivo excepcional da sessão pública designada, ante a gravidade dos vícios a seguir demonstrados, nos termos do item 13.4.1 do próprio Edital.



II – SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO FÁTICO

O Processo Licitatório nº 074/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2026, sistema de registro de preços, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigadistas de incêndio (Item 01 — 150 profissionais) e de segurança desarmada (Item 02 — 300 profissionais), destinados a eventos realizados no Município de Guarará/MG, com valor total estimado de R\$ 178.498,50, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 13/2024 e 14/2024. O Edital foi atualizado em 10/08/2026 e fixa a sessão pública para 24/08/2026, às 09h30min.

Da análise técnica e jurídica do instrumento convocatório e de seus anexos, notadamente o Termo de Referência (Anexo I), extraem-se múltiplos vícios que, isolada ou conjuntamente considerados, comprometem o planejamento, a legalidade, a transparência e a competitividade do certame, conforme demonstrado a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O item 6.1 do Termo de Referência afirma que "a presente contratação encontra-se fundamentada e justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que antecede a elaboração deste Termo de Referência, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021", remetendo, no item 6.2, ao ETP como "apêndice deste Termo de Referência", onde estariam detalhadas a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, as soluções analisadas, a estimativa de valor e a análise de riscos.

Ocorre que, dentre os documentos efetivamente disponibilizados aos interessados (Edital, Termo de Referência e demais anexos), não consta o referido ETP, tampouco qualquer documento equivalente. Trata-se de peça obrigatória, que deve anteceder a elaboração do Termo de Referência e evidenciar o problema a ser resolvido, a melhor solução e a justificativa quanto ao parcelamento (ou não) do objeto, nos termos do art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de sua disponibilização compromete a própria motivação da contratação, impede o controle social sobre a real necessidade das quantidades licitadas



(150 brigadistas e 300 seguranças) e viola o princípio da transparência que rege os processos licitatórios (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.2 – DA DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS VALORES UNITÁRIOS

O item 4.2 do Termo de Referência limita-se a informar que "os valores unitários acima foram apurados por meio de pesquisa de mercado realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com referência em contratações homologadas de municípios da região da Zona da Mata mineira (Dom Cavati/MG, Recreio/MG e Manhuaçu/MG), bem como consulta ao piso salarial da categoria dos vigilantes no Estado de Minas Gerais para 2026", sem que sejam juntados aos autos do processo, ou disponibilizados aos licitantes, a memória de cálculo detalhada, o relatório de fontes consultadas, os links, protocolos ou cópias das contratações citadas como parâmetro.

A ausência de tal detalhamento viola o art. 23 e o art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021, que exigem que a estimativa de preços seja acompanhada de documentos que a lastreiem, permitindo o efetivo controle, pelos licitantes e pelos órgãos de controle, quanto à compatibilidade dos valores de R\$ 353,33 (brigadista) e R\$ 418,33 (segurança) com a realidade de mercado. Sem tal transparência, não se pode descartar a ocorrência de sobrepreço ou, inversamente, a fixação de valores inexequíveis, que inviabilizem a execução contratual em prejuízo direto da qualidade dos serviços de segurança contratados.

III.3 – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS (150 BRIGADISTAS E 300 SEGURANÇAS)

O item 4.4 do Termo de Referência dispõe, de modo genérico, que "os quantitativos estimados para cada item correspondem à previsão de demanda anual dos eventos realizados pelo Município de Guarará durante a vigência da Ata de Registro de Preços", sem apresentar o calendário de eventos, o número de eventos previstos, o efetivo médio por evento ou qualquer outro parâmetro objetivo que demonstre como se chegou aos quantitativos de 150 profissionais de brigada e 300 profissionais de segurança desarmada.



O art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 exige expressamente que o Estudo Técnico Preliminar — e, por consequência, o Termo de Referência que nele se funda — contenha a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A omissão de tal memória, somada à ausência do próprio ETP (item III.1, supra), configura falha grave de planejamento, apta a ensejar tanto a contratação de efetivo superior à real necessidade da Administração (com consequente superfaturamento por quantidade) quanto a insuficiência de profissionais para a adequada cobertura dos eventos municipais.

III.4 – DO PRAZO DE PUBLICIDADE NO LIMITE MARGINAL DA LEGALIDADE

A última atualização do Edital no PNCP ocorreu em 10/08/2026, para uma sessão pública designada para 24/08/2026, às 09h30min. Considerando a regra de contagem do próprio item 14.7 do Edital ("excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração"), o intervalo entre a divulgação e a abertura da sessão corresponde a exatamente 10 (dez) dias úteis (11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21 e 24 de agosto de 2026), caso não haja qualquer feriado municipal, estadual ou nacional, tampouco indisponibilidade do sistema BLL Compras, nesse interregno.

Trata-se, portanto, do prazo mínimo exigido pelo art. 55, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 para a modalidade em exame, sem qualquer margem de segurança. A existência de um único feriado municipal em Guarará/MG (ainda que não previamente conhecido por esta parte), ou de eventual instabilidade da plataforma eletrônica dentro do período, tornaria o prazo de publicidade insuficiente, o que configuraria vício insanável, por frustrar o caráter competitivo do certame (art. 5º e art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021) e cercear o direito de licitantes de outras localidades de se prepararem adequadamente para a disputa. Recomenda-se, à luz do princípio da segurança jurídica e da ampliação da disputa (item 14.5 do próprio Edital), a dilatação do prazo de publicidade para além do mínimo legal, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à sua regularidade.



III.5 – DA EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A SEQUÊNCIA LEGAL DAS FASES DO PREGÃO

O item 2.1 do Edital, em sua observação final, estabelece que: "Salientamos a necessidade de anexar na plataforma BLL Compras a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO ATO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA, ou seja, juntos, antes da data e horário da abertura da sessão pública. Embora a fase de habilitação ocorra após o julgamento, os documentos deverão ser previamente anexados ao sistema eletrônico, em razão das funcionalidades da plataforma BLL Compras."

Conquanto o item 3.1 do Edital declare, em conformidade com a regra geral do art. 17, caput, da Lei nº 14.133/2021, que "a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento", a exigência de que a integralidade da documentação de habilitação — inclusive balanço patrimonial, certidões, declarações e atestados técnicos, todos exaustivamente elencados no item 18 do Termo de Referência — seja reunida e anexada por todos os licitantes já no ato de cadastramento da proposta, antes de qualquer classificação ou disputa de lances, impõe ônus documental integral a todos os interessados, independentemente de sua efetiva chance de sagrarem-se vencedores.

Tal exigência, ainda que motivada por suposta limitação técnica da plataforma BLL Compras, não encontra amparo em qualquer justificativa fundamentada nos autos do processo administrativo, tampouco se enquadra nas hipóteses do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige motivação expressa para a inversão de fases. Trata-se, na prática, de uma inversão de fases não assumida, apta a desestimular a participação de empresas de menor porte, que arcam antecipadamente com o custo e o tempo de reunião de documentação (a exemplo do balanço patrimonial e das declarações de capacidade técnica) sem qualquer garantia de que sequer disputarão a fase de lances.

III.6 – DA VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

O item 2.4.9 do Edital veda, de forma peremptória, a participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", amparando-se, conforme nota de rodapé nº 1, na seguinte



motivação: "Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em 'consórcio' no Pregão em tela."

Tal fundamentação é manifestamente genérica e desprovida de qualquer análise técnica concreta acerca das características do objeto licitado. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a vedação à participação de consórcios, mas exige que tal decisão seja tecnicamente motivada, com base nas peculiaridades do objeto. No caso em exame, tratando-se de contratação de efetivo expressivo (450 profissionais entre brigadistas e seguranças) para atuação simultânea em eventos municipais, a formação de consórcios entre empresas poderia, ao contrário do afirmado no Edital, ampliar a competitividade do certame e viabilizar a participação de empresas de menor porte que, isoladamente, não disponham de quadro suficiente para o atendimento integral do efetivo, mas que, reunidas, teriam plena capacidade técnica e operacional. A vedação genérica, portanto, configura restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

III.7 – DO SUBJETIVISMO NA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 18.8 do Termo de Referência exige a apresentação de "atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação", sem definir, contudo, qualquer parâmetro quantitativo mínimo (número mínimo de profissionais, percentual do quantitativo licitado, ou parcela de maior relevância técnica ou econômica) que oriente objetivamente a análise dos atestados.

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que as exigências de qualificação técnica sejam objetivas e limitadas ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A ausência de critério quantitativo mínimo definido no instrumento convocatório confere à comissão de contratação margem discricionária excessiva para aceitar ou rejeitar atestados de capacidade técnica, com evidente risco de subjetivismo, tratamento não



isonômico entre licitantes e, no limite, direcionamento do certame, em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da objetividade do julgamento e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.8 – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DE PETIÇÃO A PLATAFORMA PRIVADA DE ACESSO CONDICIONADO

O item 13.3 do Edital determina que "a impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente através da plataforma BLL Compras". Tal exigência, todavia, colide frontalmente com o próprio art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a "qualquer pessoa" — e não apenas a licitantes previamente cadastrados — legitimidade para impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos.

Ocorre que o acesso a determinadas funcionalidades de plataformas eletrônicas privadas de licitação, como a BLL Compras, pode depender de cadastro prévio, login e, para pessoas jurídicas licitantes, eventual cobrança de taxas de utilização, o que não se coaduna com a amplitude subjetiva conferida pela lei ao direito de impugnação, que deve estar acessível ao cidadão comum, a entidades de fiscalização e a qualquer interessado, independentemente de vínculo comercial com a plataforma. Ao concentrar exclusivamente na BLL Compras o canal de recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento, sem prever via alternativa (protocolo físico, e-mail institucional ou sistema próprio do Município), o Edital cria barreira ao controle social sobre o certame, em violação ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e do controle social (art. 5º e art. 19, III, da Lei nº 14.133/2021).

Note-se, por cautela, que a presente impugnação é protocolada por advogado regularmente constituído, o que não supre nem convalida a restrição de acesso ora impugnada em relação aos demais cidadãos interessados.

III.9 – DOS INDÍCIOS DE FALHA DE PLANEJAMENTO APTOS A CONFIGURAR DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A conjugação dos vícios acima demonstrados — ausência de ETP, ausência de memória de cálculo tanto dos valores unitários quanto dos quantitativos, prazo de publicidade no limite marginal da legalidade, antecipação injustificada da documentação de habilitação,



vedação genérica a consórcios, subjetivismo na exigência de qualificação técnica e restrição do direito de impugnação a plataforma de acesso condicionado — evidencia, em conjunto, grave deficiência no planejamento da contratação, apta a comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Tais falhas, caso praticadas ou mantidas com o fim de obter benefício indevido para si ou para terceiro, podem, em tese, amoldar-se às condutas tipificadas no art. 10, incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que vedam, respectivamente, permitir ou facilitar a aquisição de bens ou serviços por preço superior ao de mercado e frustrar a licitude de processo licitatório. Tal circunstância deve ser expressamente considerada pela autoridade competente na análise da presente impugnação, sob pena de, mantido o Edital nos termos atuais, restar configurada a necessidade de remessa dos autos aos órgãos de controle externo, na forma requerida ao final.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, seja dado integral provimento à impugnação, com a suspensão da sessão pública designada para 24/08/2026 até a análise e o saneamento de todos os vícios apontados;
- c) seja determinada a retificação do Edital e do Termo de Referência, com republicação e reabertura de prazo nos termos da lei, para que sejam sanados, cumulativamente:
 - (i) a juntada aos autos e a disponibilização, aos interessados, do Estudo Técnico Preliminar (ETP) referido nos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência, em atendimento ao art. 18, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
 - (ii) a disponibilização da memória de cálculo detalhada da pesquisa de preços, com identificação das fontes, contratações e parâmetros utilizados para a fixação dos valores



unitários de R\$ 353,33 e R\$ 418,33, em atendimento ao art. 23 e ao art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021;

- (iii) a disponibilização da memória de cálculo dos quantitativos estimados (150 brigadistas e 300 seguranças), com indicação do calendário de eventos e dos critérios utilizados para a definição do efetivo, em atendimento ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021;

- (iv) a dilatação do prazo de publicidade do certame para além do mínimo legal de 10 (dez) dias úteis, de modo a conferir segurança jurídica ao processo e afastar qualquer risco de nulidade por insuficiência de prazo, em atenção ao art. 55, I, "b", da Lei nº 14.133/2021;

- (v) a exclusão, ou a devida e fundamentada justificativa, da exigência de antecipação integral da documentação de habilitação ao ato de cadastramento da proposta, restabelecendo-se a sequência das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3.1 do próprio Edital;

- (vi) a supressão da vedação genérica à participação de empresas reunidas em consórcio (item 2.4.9 do Edital), ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica específica e fundamentada nos autos, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

- (vii) a fixação de critérios objetivos e quantitativos mínimos para a aceitação dos atestados de capacidade técnica exigidos no item 18.8 do Termo de Referência, em atendimento ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

- (viii) a previsão de canal alternativo, gratuito e de livre acesso (protocolo físico, e-mail institucional ou sistema próprio do Município) para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento, em complemento à plataforma BLL Compras, em atendimento ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso não acolhida integralmente a presente impugnação, que os autos e a decisão sejam remetidos, de ofício, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apuração das falhas



de planejamento apontadas e de eventual enquadramento nas condutas previstas no art. 10, incisos V e VIII, da Lei nº 8.429/1992;

e) que a decisão que apreciar a presente impugnação seja publicada na plataforma BLL Compras e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do item 13.2 do Edital, com ciência expressa ao Impugnante, no endereço eletrônico indicado ao final.

Termos em que, pede acolhimento.

Guarará/MG, 19 de agosto de 2026.



KLEBER CAMPOS DE MENEZES

OAB/MG nº 86.788